



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008429-08.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado ELAINE CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008429-08.2022.8.26.0344

Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A

Apelado: Elaine Cristina da Silva dos Santos

Comarca: Marília – 4ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Valdecir Mendes de Oliveira

VOTO nº 52651

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré que insiste na afirmação de que não agiu com ilicitude contratual e que descabe qualquer reparação por danos - Dada a oportunidade para a apelante complementar e regularizar o recolhimento do preparo recursal – Oportunidade que não foi aproveitada – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 455/460 – cujo relatório se adota – que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a custear o tratamento de hemodiálise, 3 (três) sessões por semana ou reembolsar a paciente pelos valores pagos pelo tratamento em clínica particular, impondo ainda condenação por danos morais, estabelecidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a

fixação e com juros da mora incidentes desde a citação. Por fim, condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Inconformada, apela a ré buscando a reforma do julgamento (fls. 463/487). Em primeiro plano, aduz que não houve negativa de custeio, ao passo que o tratamento foi redirecionado para cidade de referência apta ao tratamento e que fica na área de abrangência da atuação do plano, com oferta de custeio do transporte para a locomoção entre a cidade de moradia e aquela da realização do tratamento, não havendo prejuízo ao beneficiário apelado. Aponta a necessidade da utilização de profissionais e clínicas credenciados, sob pena de ocasionar desequilíbrio à relação jurídica vivenciada entre as partes, estando a negativa de custeio de clínica particular em conformidade com as disposições pactuadas e com a lei que rege a matéria. De outro lado, aduz que não ocorreu danos e tampouco cabe o reembolso de valores.

4. O recurso foi processado, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 504/509.

5. Já nesta instância, foi determinado à apelante que complementasse o valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao passo que o demonstrativo de cálculo de fls. 511, mostrava que

houve o recolhimento a menor das custas recursais.

FUNDAMENTOS.

6. O recurso não pode ser conhecido.

7. De fato, a apelante não aproveitou a oportunidade que lhe foi concedida para regularizar o processo e recolher integralmente o valor do preparo recursal (fls. 601 e 605).

8. Assim, resta reconhecer que o recurso é deserto, nos termos do art. 1.007, §4º, do Novo Código de Processo Civil, fato que impede o conhecimento das razões do inconformismo da apelante.

9. Diante do exposto, pois, pelo meu voto, JULGO DESERTO, e, por isso, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR